Processo TC 028.085/2014-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em apreço Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, ex-prefeita de Ipu/CE (de 2005 a 2008), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 231/2007.

2. O acordo teve o propósito de apoiar "*a implantação de feira livre no Município de Ipu/CE, visando à comercialização direta dos produtos de agricultores familiares urbanos e peri-urbanos*" (peça 1, p. 108), incluindo a aquisição de quarenta barracas guarnecidas com equipamentos (toldo, balança etc.) e material de consumo (sacolas), bem assim a capacitação dos feirantes (peça 1, p. 32). O acordo envolveu repasse federal de R$ 76.628,80 ao Município (peça 1, p. 134).

3. Ante a incompletude da prestação de contas do convênio, o concedente realizou vistoria *in loco* após três meses do término da vigência do acordo. Na oportunidade, verificou-se que as barracas adquiridas para instalação da feira "*não se encontravam identificadas com o selo de identificação do programa*" (peça 1, p. 164) e que "*Os beneficiários que estavam utilizando as barracas na sua maioria não eram agricultores familiares, mas feirantes que revendiam produtos trazidos do Ceasa de Fortaleza*" (peça 1, p. 164).

4. A visita técnica constatou que, afora o uso das bancas expositoras e seus respectivos toldos, o termo de concessão das instalações contemplava materiais como "*kit vestuário, 4 caixas plásticas e 5 kg de sacolas plásticas*", os quais não foram encontrados em poder dos feirantes. O relatório de visita é silente sobre as balanças previstas no Plano de Trabalho do convênio em tela.

5. Em conclusão, o MDS considerou que "o *Projeto não segue as diretrizes que regem o Programa de Feiras Populares, e que não segue o previsto no Projeto Técnico*" (peça 1, p. 164).

6. Acionado, o prefeito subsequente, Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, alegou ter ofertado representação criminal em desfavor da ora responsável, juntando cópia daquele documento (peça 1, p. 174/180).

7. Ingresso o feito neste Tribunal, a Unidade Técnica procedeu à citação da ex-prefeita pela "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do referido convênio*" (peça 6, p. 1), instruindo o ofício citatório com manifestação na qual aponta, como *ratio cognoscendi* desta TCE, a omissão no dever de prestar contas (peça 4, p. 2).

8. Em atenção ao chamamento, a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres apresentou "*prestação de contas devidamente protocolada no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, sob o nº 71000.091199/2015-18*" (peça 14, p. 3), atribuindo sua mora ao fato de que, tendo sido convocada por edital, "*nunca recebeu nenhum comunicado acerca da omissão de sua apresentação*" (peça 14, p. 3).

9. Retrucou, ainda, que o prazo para prestação de contas da avença recaiu sobre o mandato de seu sucessor, o qual não apenas dispunha de extratos e notas fiscais relativas ao convênio, como efetivamente os teria apresentado ao concedente durante a vistoria *in loco* realizada (peça 14, p. 2).

10. Após diligências complementares ao Banco do Brasil e ao próprio MDS, a equipe técnica da Secex/CE relata que, "*ao analisar a defesa apresentada em resposta à citação, a instrução de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58086723.

peça 20 constatou outras irregularidades" a partir de "*novos elementos carreados aos autos*" (peça 53, pp. 8-9). Extraem-se, da última manifestação daquela equipe, os seguintes resultados:

a) a prestação de contas final do convênio só foi apresentada ao MDS e ao TCU em 2015, tendo expirado o prazo para tanto em 2009;

b) os objetivos do convênio não teriam sido atingidos, uma vez que a maioria dos feirantes encontrados durante vistoria *in loco* não eram agricultores familiares;

c) o Relatório Final de Execução Físico-Financeira não consigna "*a realização de despesas referentes a atividades de planejamento e formação (curso e oficina)*" (peça 53, p. 10), não havendo "*justificativas para a não realização dos cursos (...) nem foi apresentada documentação comprobatória da realização do mesmo*" (peça 53, p. 12), cujo valor assomaria a R$ 10.200,00;

d) o cronograma de execução e o Relatório Final de Execução Físico-Financeira divergem entre si quanto à quantidade de cestas coletoras de lixo providenciadas, tendo sido prevista a aquisição de treze cestas e declarada a aquisição de 23 unidades, gerando diferença a maior que corresponde ao exato valor da contrapartida municipal (R$ 4.400,00);

e) o saldo na conta específica da avença (R$ 5.966,10 ao tempo da última apuração) não teria sido restituída ao erário;

f) apesar de ter apresentado imagens das barracas adquiridas, a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres não teria feito registro fotográfico dos "*demais equipamentos (balanças, caixotes, medidores, sacolas, lixeiras, kits (jaleco/boné)*" (peça 53, p. 12), não tendo sido "*localizadas as balanças (R$ 23.920,00) e outros objetos previstos no PT* [Plano de Trabalho]" (peça 53, p. 14); e

g) a vistoria verificou que as barracas instaladas não se encontravam identificadas com o selo de identificação do Programa de Feiras Populares – o que, segundo a Secex/CE, comprometeria o nexo entre os recursos federais e a despesa no âmbito do convênio (peça 53, p. 12).

11. Propugna a equipe técnica, ao cabo de sua instrução, pela irregularidade das contas da respondente, com sua consequente condenação à reparação do dano *in totum* e pagamento da multa proporcional encartada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 (peça 53, p. 14/15). Em adição, pugnou por que fosse determinado ao Município que restituísse os R$ 5.966,10 detectados na conta específica do acordo.

12. Ao tempo em que anuiu à proposta da equipe, o Sr. Secretário, atentando para a incerteza quanto ao valor remanescente na conta bancária do convênio, ponderou por que fosse determinado ao ente federado o simplesmente recolhimento daquele saldo (sem especificar, na determinação, seu valor exato), comprovando a transação.

13. Com as vênias devidas à Unidade Técnica, este representante do Ministério Público pondera que o encaminhamento proposto não pode ser adotado sem reservas e, principalmente, sem o prévio saneamento do feito. Passamos às razões para tanto.

II

14. Preliminarmente, reparamos que a responsável fora citada por "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do referido convênio*" (peça 6, p. 1), sendo que, ao tempo em que extraída cópia dos autos para produção de suas alegações de defesa, as manifestações da Unidade Técnica centravam-se unicamente na incompletude das contas anteriormente prestadas (peça 4, p. 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58086723.

15. *Ipso facto*, a resposta da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres concentrou-se em esgrimir a irregularidade apontada no ofício citatório – complementando a prestação considerada falha e tencionando justificar o atraso em fazê-lo.

16. Posteriormente, jungidos elementos provenientes de diligências expedidas ao Banco do Brasil e ao MDS, concluiu a Secex/CE, a partir de "*novos elementos carreados aos autos*" (peça 53, p. 9), pela existência de "*outras irregularidades*" (peça 53, p. 9). É nesse conjunto de irregularidades, ausentes da citação e do acervo processual até então colacionado, que a Unidade Técnica pretende basear sua proposta de encaminhamento.

17. Entendemos faltar correspondência entre o conteúdo da citação e as condutas evocadas para lastrear a proposta condenatória. A disjunção observada impede o pleno exercício da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República) por parte da ex-gestora, a qual não teve oportunidade de justificar os pontos ora levantados.

18. Por conseguinte, o Ministério Público opina por que seja renovado o chamamento da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, desta feita instando-a a manifestar-se sobre as conclusões a que chegou a Secex/CE após análise dos ofícios recebidos do Banco do Brasil e do MDS.

III

19. Diante das considerações acima, e malgrado o posicionamento da Secretaria, este representante do Ministério Público especializado opina, preliminarmente, por que seja renovada a citação da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, desta feita incluindo no instrumento citatório as novas irregularidades identificadas pela Secex/CE em suas últimas instruções (peças 20 e 53), eis que ausentes do chamamento original (peça 6) e posteriores à apresentação de defesa (peça 14).

20. Tendo em conta o teor do art. 62, § 3º, do Regimento Interno do TCU – é dizer, "*ante a eventualidade daquela* [questão preliminar] *não ser acolhida*"–, o *Parquet* acompanha a proposta formulada pela Secex/CE.

Ministério Público, em 26 de setembro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58086723.